



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322084

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011209-03.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ADAILTON DANTAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Em julgamento estendido, por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, de conformidade com o voto da relatora designada, que integra este acórdão. Vencidos o Relator sorteado e o 2º Juiz. O acórdão ficará a cargo da Relatora Designada que transcreverá o voto vencido.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA MENEGATTI MILANO (Relatora Designada), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA e SIDNEY BRAGA, vencedores; RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente e Relator sorteado) e JAIRO BRAZIL (2º Juiz), vencidos.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO
RELATORA DESIGNADA
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1011209-03.2024.8.26.0100

Apelante (Autor): Adailton Dantas

Apelado (Réu): Banco BMG S/A

Comarca: São Paulo – 11ª Vara Cível do Foro Central

Juiz de 1ª Instância: Sergio Serrano Nunes Filho

Voto nº 23039

APELAÇÃO CÍVEL – Ação declaratória cumulada com indenizatória – Sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que condenou o autor no pagamento das custas e despesas processuais – Inconformismo do autor.

I. Gratuidade de justiça restabelecida em grau de recurso. Documentação coligida aos autos que se mostra suficiente para comprovar a hipossuficiência econômica do autor para arcar com as custas processuais (aposentado por invalidez com benefício equivalente a dois salários-mínimos).

II. Representação processual. Determinação de regularização da representação processual não atendida. Exigência de apresentação de nova procuração específica para estes autos, com reconhecimento de firma ou, alternativamente, com assinatura eletrônica qualificada para ratificar os termos da procuração outorgada. Hipótese em que o Magistrado, suspeitando da ocorrência de fraude, determinou a regularização da representação processual. Aplicação do Comunicado CG nº 424/2024. Providência autorizada pelo art. 139, inciso III, do CPC/15. Desatendimento injustificado da determinação judicial que enseja a extinção do processo, em virtude da existência de fundada dúvida a respeito do efetivo conhecimento, pelo outorgante, da exata extensão da demanda proposta em seu nome.

III – Sentença terminativa mantida - Recurso não provido, por maioria de votos.

Mantido o relatório e voto nº 49.759 apresentado pelo Excelentíssimo Desembargador Dr. Ricardo Pessoa de Mello Belli:

1. Trata-se de ação declaratória c.c. indenizatória proposta por ADAILTON DANTAS em face de BANCO BMG S/A.

Insurge-se o autor contra suposto ilícito praticado pelo réu, consistente no desconto de prestações mensais de seu benefício previdenciário, por suposta contratação de empréstimo com reserva de margem consignada para cartão de crédito. Afirma que procurou o banco réu a fim de celebrar contrato de empréstimo consignado e, no entanto, este último formalizou contrato de cartão de crédito consignado, que impõe o pagamento de encargos maiores, tornando a dívida infinita. Donde a demanda, objetivando a declaração de nulidade do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável e a condenação do réu à restituição, em dobro, dos valores descontados e ao pagamento de indenização por dano moral, na quantia de R\$ 10.000,00. Subsidiariamente, objetiva o autor a conversão do contrato de cartão de crédito consignado para o de mútuo consignado comum.

A r. sentença revogou a gratuidade da justiça anteriormente concedida e julgou extinto processo sem resolução de mérito, com fundamento nos art. 485, I e IV, do CPC por não atendida a determinação de regularização da representação processual. Responsabilizou o autor pelo recolhimento das custas iniciais, no prazo de 20 dias (fls. 285/286).

Apela o autor, requerendo, inicialmente, lhe sejam deferidos os benefícios da gratuidade da justiça. Quanto ao mais, argumenta, em síntese, que: (a) a determinação de juntada de procuração com firma reconhecida não possui previsão legal e impõe uma diligência desnecessária, além de ser financeiramente inviável para o apelante; (b) o número elevado de ações contra bancos deve-se às práticas das próprias instituições financeiras, que obtêm dados de clientes de forma ilegal e elaboram contratos sem autorização, prejudicando especialmente consumidores hipervulneráveis, como idosos; (c) pleiteia, subsidiariamente, o cancelamento da

distribuição sem a incidência de custas (fls. 289/301).

2. Recurso tempestivo (fls. 288 e 289) e respondido (fls. 306/315).

É o relatório do essencial.

Gratuidade da justiça.

3. Na situação dos autos, diante de indícios de litigância predatória, o apelante foi instado pelo juízo a apresentar procuração com firma reconhecida e relatório atualizado de completo do REGISTRATO e extrato bancário dos últimos três meses para demonstrar a afirmada hipossuficiência econômica, o que foi tido como pressuposto necessário para melhor avaliar a pertinência da gratuidade antes deferida (cf. fl. 275).

Assim é que, não apresentados os documentos exigidos, sobreveio a r. sentença apelada, revogando a gratuidade e extinguindo o processo pela não regularização da representação processual.

Entretanto, com o máximo respeito, a suposta litigância predatória do ora apelante não representa motivo para a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça concedidos ao início do processo, providência se restringindo às hipóteses de constatação da inexistência ou do desaparecimento da necessidade do favor legal.

Nesse sentido, aliás, veja-se o julgado proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp 1663193-SP (3ª T., Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 20.2.18).

Assim, será restabelecida a gratuidade antes concedida ao apelante.

Procuração com firma reconhecida.

4. Conquanto não ignorando a dissensão na jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça sobre o tema, fato é que a lei não exige o reconhecimento de

firma na procuração para atuação do profissional em juízo – o que significa dizer que a exigência do reconhecimento representa, em tese, violação a prerrogativa de atuação do advogado (CF, art. 133 e Lei 8.906/94, art. 5º).

Para casos tais, o Comunicado CG nº 2/2017 considerou como boa a prática de “Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar” (item “4”, subitem “iii”).

5. Desse modo, impõe-se afastar a sentença, para que o processo retome seu curso, como de direito, e para restabelecer a gratuidade antes concedida ao apelante.

Não se descarta a hipótese de novas providências com vistas a confirmar a outorga do mandato, como de direito

*Nesses termos, meu voto **dá provimento** à apelação.*

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator”

Porém, houve ruptura da unanimidade do julgamento. Aplicada a técnica do artigo 942 do Código de Processo Civil, houve alteração do resultado inicial, nos termos do voto divergente, de seguinte teor:

O recurso não merece prosperar.

O d. Magistrado de Primeiro Grau, atento ao Comunicado CG nº 424/2024, da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal

de Justiça de São Paulo, e às peculiaridades do caso em comento, em razão do dever de cautela e a fim de assegurar a regularidade da representação processual e o cumprimento dos deveres processuais dispostos no art. 77 do Código de Processo Civil, determinou a regularização da representação processual, com a juntada de instrumento de mandato específico para este processo, com firma reconhecida ou assinatura eletrônica qualificada (fl. 275).

O apelante, todavia, apesar de regularmente intimado na pessoa de seu patrono (fl. 80), não cumpriu a determinação judicial, por entender que a procuração já juntada aos autos a fl. 21 atende aos requisitos legais (fls. 282/284).

Todavia, considerando o grande número de demandas que versam sobre a mesma matéria, necessária a confirmação de ciência da parte acerca do ajuizamento da ação.

A procuração juntada com a petição inicial é totalmente genérica quanto à extensão dos poderes outorgados, conferindo poderes para ajuizar ações de qualquer natureza, em clara violação à individualização do instrumento prevista no artigo 654, do Código Civil que assim dispõe:

Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.

§ 1º O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi

passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.

Nesse contexto, há indícios a confirmar a suspeita de irregularidade da representação processual vislumbrada pelo i. Magistrado. Além disso, somada à incerteza sobre a outorga da procuração, não é possível saber se o apelante tem efetiva ciência sobre a demanda e a razão desse ajuizamento, como ponderado no despacho inicial.

Outrossim, confira-se, na essência, o teor do Comunicado CG nº 02/2017:

“(...)1) Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar.

2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas:

(i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo;

(ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes;

(iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações

(iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores;

(v) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars;

(vi) pedidos “preparatórios”, como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito;

(vii) notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação;

(viii) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu (...).”

Com efeito, tratando-se de ação com forte indício de se caracterizar como aquelas descritas no Comunicado da E. Corregedoria Geral de Justiça, nas quais há uso abusivo do Poder Judiciário, com uma diversidade de ações semelhantes ajuizadas na Comarca de origem, prudentemente o Juízo *a quo* ao determinar a juntada de procuração com reconhecimento de firma ou eletrônica, desde que qualificada.

Acrescente-se que a E. Corregedoria Geral da Justiça, no Comunicado 424/2024, publicou os seguintes Enunciados:

“ENUNCIADO 1 - Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude

ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual,

em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/ depoimento pessoal”.

Assim, diante das peculiaridades do caso concreto, pode o magistrado, ou melhor, deve, determinar a comprovação da regularidade da representação processual.

Portanto, devidamente fundamentada a ordem de juntada de procuração específica para o feito, com reconhecimento da firma ou assinatura eletrônica qualificada, à míngua de seu cumprimento, ou de justificativa pela impossibilidade, era mesmo de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Além disso, a providência judicial tem fundamento no disposto no artigo 139, inciso III, do Código de Processo Civil, segundo o qual cabe ao Magistrado “*prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias*”.

Como se vê, a providência determinada pelo Juízo “*a quo*” era mesmo necessária e indispensável, destacando-se que estava ao alcance do autor, que, porém, não a cumpriu, nem mesmo em grau de recurso.

Conquanto a lei não exija alguns requisitos, a cautela adotada pelo Juízo de origem se justifica, como visto acima, em vista de se tratar de demanda cujo perfil é monitorado pela Corregedoria Geral deste E. Tribunal de Justiça. Assim, a determinação do D. Juízo de Primeiro Grau não é desarrazoada.

Diante de tais ponderações, e considerando não ter o apelante cumprido a determinação judicial mediante apresentação de nova procuração com o reconhecimento de firma, não há como afastar o decreto de extinção do processo.

Portanto, a sentença não merece qualquer reparo.

Ante o exposto, por maioria de votos, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra, com a ressalva de que o benefício da gratuidade de justiça do autor foi restabelecido.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora Designada

(3ª Juíza)